

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOIEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRATA

Pregão Eletrônico nº 161/2022
processo: 5832/2022

A Empresa **CASCADEL SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA**, com sede e foro sito rua Tupinambás nº 2222, bairro Santa Cruz, Cascavel Estado do Paraná CEP 85.806.270, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado Do Paraná, sob o NIRE nº 412.086.839-70, inscrita no CNPJ sob nº 28.981.919/0001-22 neste ato representada por seu sócio e administrador NEURI ANTUNES FERREIRA, brasileiro, maior, vigilante, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido, em 21 de agosto de 1979, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob n.º 030.706.239-21, portador da Cédula de Identidade Civil Registro Geral sob nº 8078920-3 - SESP – PR, residente e domiciliado na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, à Rua kamayuras, nº 1274, bairro Santa Cruz, CEP 85806-040, vem respeitosamente interpor recurso contra o recurso interposto pela empresa **MINOTAURO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELLI**

1. PRINCÍPIOS GERAIS E ESPECÍFICOS DA LICITAÇÃO

Entre outros estarei elencado dois dos princípios da licitação, que nortearam o trabalho ilibado da pregoeira.

1.1 Princípios da Economicidade e Eficiência

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma “... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66)

Como exposto, o princípio da eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, objeto do presente trabalho.

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

“..dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35

Corroborando com a situação temos o: [DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019:](#)

“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - conduzir a sessão pública;**
 - II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;**
 - III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;**
 - IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;**
 - V - verificar e julgar as condições de habilitação;**
 - VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;**
 - VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;**
 - VIII - indicar o vencedor do certame;**
 - IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;**
 - X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e**
 - XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.**
- Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.”**

Como podemos ver referido decreto em seu inciso VI, é objetivo não restando dúvida em sua interpretação, cabe ao pregoeiro, sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.

2. Da Certidão Narrativa

Quanto a Certidão Narrativa, foi apresenta com a finalidade de comprovar que a empresa é isenta de inscrição estadual, e que não possui débitos junto ao referido ente público, pois na certidão esta explicita, que a empresa não possui inscrição, sendo assim não sendo devedor de ICMS, Imposto de competência do Estado.

Empresas prestadoras de serviços, Independentemente do porte ou volume de receita anual, toda prestadora de serviços configura-se como empresa isenta de Inscrição Estadual. Isso acontece porque a cobrança do ICMS é exclusiva para quem comercializa produtos físicos.

3. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se:

- a) O Recurso interposto pela Empresa MINOTAURO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELLI, seja considerado improcedente;

Cascavel- Pr, 26 de Outubro de 2022.

NEURI ANTUNES
FERREIRA:03070
623921

Assinado de forma digital
por NEURI ANTUNES
FERREIRA:03070623921
Dados: 2022.10.26
15:15:24 -03'00'

NEURI ANTUNES FERREIRA
030.706.239-21
Sócio Administrador